



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.039 - SP (2014/0244764-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DE JESUS LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência das impetrantes contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA DETRAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42 E 113 DO CÓDIGO PENAL.

1. À míngua de previsão legal, o período em que a paciente esteve presa preventivamente somente é considerado para fins de desconto da reprimenda a ser cumprida, nos termos dos artigos 42 e 113 do Código Penal, não podendo ser utilizado para a contagem do prazo prescricional, que é analisado a partir da sanção definitivamente aplicada. Precedentes do STJ e do STF.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.

1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do comparecimento do apenado à instituição designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade.

2. O simples comparecimento da paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes.

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Conquanto não se possa considerar a retirada do ofício pela paciente para o início do cumprimento da sanção substitutiva como marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, tem-se que esta não pode ser reconhecida na espécie, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, evento que teria o condão de interromper o prazo prescricional.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.039 - SP (2014/0244764-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DE JESUS LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELAINE CRISTINA DE JESUS LOPES, apontando como autoridade coatora a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução n. 0017322-48.2014.8.26.0000 (Execução n. 904.666).

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 155 do Código Penal, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Em razão do não cumprimento da sanção restritiva de direitos, o Juízo da Execução converteu a reprimenda substitutiva em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pela Corte Estadual.

Sustentam as impetrantes que a retirada do ofício em cartório pela sentenciada para o começo da prestação de serviços seria mera providência administrativa, não caracterizando o início do cumprimento da pena a ensejar a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.

Afirmam que após a detração referente ao período em que a paciente ficou encarcerada preventivamente, restaria período inferior a 1 (um) ano de reprimenda a ser cumprida, motivo pelo qual a prescrição se daria em 2 (dois) anos, em observância ao artigo 109, inciso VI, do Código Penal, consoante redação anterior à reforma promovida pela Lei 12.234/2010.

Defendem que o marco inicial para a prescrição da pretensão executória seria o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, que teria se dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 7.2.2012.

Asseveram que, ainda que se considere a data do término do cumprimento de pena de anterior condenação como marco inicial da prescrição, esta teria ocorrido em 15.5.2013.

Aduzem que a expedição de mandado de prisão com prazo de 4 (quatro) anos consistiria ilegalidade, pois, considerando o prazo prescricional referente ao restante da pena a cumprir, deveria ser de 2 (dois) anos.

Requerem a concessão da ordem para que seja extinta a punibilidade da paciente pela prescrição da pretensão executória estatal.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 57/58.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 69/70), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 87/98, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.039 - SP (2014/0244764-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a extinção da punibilidade da paciente pela prescrição da pretensão executória.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência dos impetrantes contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.771/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, é necessário registrar que, à míngua de previsão legal, o período em que a paciente esteve presa preventivamente não pode ser utilizado para fins de definição do prazo prescricional aplicável, já que o ordenamento jurídico apenas prevê o instituto da detração para desconto da reprimenda a ser cumprida, nos termos dos artigos 42 e 113 do Código Penal; e para a definição do regime de cumprimento de pena, conforme a recente inovação legislativa implementada no § 2º do artigo 387 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. DETRAÇÃO. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 113 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível a aplicação extensiva ou analógica do art. 113 do Código Penal, uma vez que o referido artigo especifica as situações de cabimento (evasão de condenado ou revogação de livramento condicional). Assim, o período de prisão provisória do réu é considerado somente para o desconto da pena a ser cumprida e não para contagem do prazo prescricional, o qual será analisado a partir da pena definitiva aplicada, não sendo cabível a detração para fins prescricionais. (Precedentes).

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1474294/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. DETRAÇÃO. FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 113 DO CÓDIGO PENAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ORDEM DENEGADA.

A aplicação do art. 113 do Código Penal é restrita às situações por ele especificadas, quais sejam, evasão de condenado ou revogação de livramento condicional.

Impossibilidade de aplicação extensiva ou analógica.

O período de prisão provisória do réu é levado em conta apenas para o desconto da pena a ser cumprida, sendo irrelevante para fins de contagem do prazo prescricional, que deve ser analisado a partir da pena concretamente imposta pelo Julgador e, não, do restante da reprimenda a ser executada pelo Estado. Precedentes.

Ordem denegada.

(HC 193.415/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Crime de lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corporal (art. 129, § 9º). Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. O paciente foi preso e iniciou o cumprimento da pena corporal que lhe foi imposta pelo delito praticado antes do interstício mínimo necessário à consumação da prescrição da pretensão executória. 2. Impossibilidade de desconsiderar-se a detração do período de prisão provisória do paciente no cômputo do prazo para a prescrição da pretensão executória estatal, conforme o comando legal do art. 42 do Código Penal. 3. Recurso não provido, com observação.

(RHC 105504, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 02-03-2012 PUBLIC 05-03-2012)

Por outro lado, ao interpretar o artigo 117, inciso V, do Estatuto Repressivo, este Sodalício, por meio de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que o simples comparecimento do condenado em cartório, para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, não configura início do cumprimento da condenação, razão pela qual não pode ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. PENA RECLUSIVA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS ATIVIDADES. IMPROPRIEDADE NA CONSIDERAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

4. Nem mesmo a simples retirada de ofício de encaminhamento não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

5. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, mesmo que substituída por restritiva de direitos, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, verificando-se, assim, a incidência da prescrição, haja vista a data do trânsito em julgado do feito (5.2.2007) e a inexistência do efetivo início do cumprimento da sanção restritiva, não tendo ocorrido qualquer marco interruptivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado no Processo n.º 050.05.059561-0/00, Controle n.º 1238/05, da 26.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, pela incidência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal.
(HC 203.786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O simples comparecimento do sentenciado para a retirada do ofício de encaminhamento à entidade para prestação de serviços à comunidade não constitui marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 23/03/2006 (art. 112, inciso I, do CP) e, segundo informado pela Autoridade Impetrada, o Paciente não iniciou o cumprimento da sanção. Nesse contexto, ausente qualquer marco interruptivo, verificou-se a extinção da punibilidade estatal em 22/11/2008, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorrido lapso superior aos 02 anos e 08 meses exigidos para a sua declaração.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

(HC 166.448/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Assim, apenas o comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas caracteriza o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerado o ato capaz de interromper a prescrição da pretensão executória.

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que tal compreensão não beneficia o condenado que, embora retire o ofício de encaminhamento à Central de Penas Alternativas, não inicia efetivamente o cumprimento da reprimenda, já que para estes casos, em que o réu se furta à aplicação da lei penal, o Código Penal prevê a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Confira-se, por oportuno, o artigo 44, § 4º, do Estatuto Repressivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

(...)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Na mesma esteira é o artigo 181, § 1º, da Lei de Execuções Penais, que cuida especificamente da conversão da prestação de serviços à comunidade, *verbis*:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;*
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;*
- d) praticar falta grave;*
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.*

No caso dos autos, verifica-se que a paciente foi condenada à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, tendo a reprimenda privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (e-STJ fl. 19).

E, não sendo possível a aplicação da detração para o cálculo da prescrição da pretensão executória, tem-se que este se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o que revela a legalidade da expedição de mandado de prisão com a referida validade pelo Juízo da Execução (e-STJ fl. 29).

Ademais, conquanto não se possa considerar a retirada do ofício pela paciente para o início do cumprimento da sanção substitutiva como marco interruptivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição da pretensão executória, tem-se que esta não pode ser reconhecida na espécie, uma vez que não há nos autos qualquer informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, evento que teria o condão de interromper o prazo prescricional.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS QUE CABE AO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos.

2. Evidenciada a instrução deficiente da inicial, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. Cumpria aos impetrantes, no momento do ajuizamento do prévio writ, munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do caso.

3 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 304.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. 1. TORTURA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MANDAMUS INSTRUÍDO DE MODO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS. 2. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Constatado que o mandamus não foi instruído com as peças imprescindíveis ao reconhecimento da prescrição, impossível a aferição do constrangimento ilegal apontado pelo embargante, haja vista o rito do habeas corpus exigir prova pré-constituída do direito alegado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 270.662/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244764-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.039 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173224820148260000 173224820148260000 20140000482418 904666

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELAINE CRISTINA DE JESUS LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.